



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2197540-85.2024.8.26.0000

Relator(a): **ADEMIR BENEDITO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pela **Prefeita do Município de Ubatuba** pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023**, de **iniciativa parlamentar**, que **“Institui a Campanha Vida Sempre depressão jamais”, de prevenção e combate à depressão** (fls. 35)

Sustenta a requerente que o normativo inquinado de inconstitucionalidade padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, pois de iniciativa parlamentar em matéria relativa à gestão administrativa local, de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, havendo violação ao Princípio da Separação de Poderes, ao criar encargos desnecessários e entraves ao funcionamento.

Defende que a norma, objeto desta ação, ao regulamentar o modo, a forma e os requisitos de divulgação de atos relacionados à atribuição dos órgãos da Administração Direta, disciplina matéria sobre organização e funcionamento administrativo, configurando ingerência do Legislativo na Administração Municipal porquanto se trata de função privativa do Chefe do Executivo local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cita precedentes deste C. Órgão Especial (ADI n. 2251036-05.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 04.06.2020; ADI n. 2203546-50.2020.8.26.0000, Rel. Desig. Des. Evaristo dos Santos, j. 28.04.2021).

Argumenta que a Lei impugnada ao impor obrigações à Administração onera o Erário, sem previsão orçamentária. Cita precedentes.

Pede o deferimento de liminar para a imediata suspensão de seus efeitos até final julgamento, com efeitos “ex nunc”.

É o relatório.

A *Lei municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023*, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, é de **iniciativa parlamentar** e *Institui a Campanha “Vida Sempre depressão jamais”, de prevenção e combate à depressão, in litteris:*

Art. 1º Fica instituído no Município de Ubatuba a Campanha “Vida Sempre depressão jamais” de prevenção e combate à depressão, que deverá ser realizada anualmente no mês de setembro.

Art. 2º A campanha passará a constar no Calendário Anual de eventos do Município.

Art. 3º Fica autorizado durante o mês da campanha a disseminação de informações à população, por meio de banners, impressos e/ou virtuais, educativos, bem como palestras e afins, de conscientização.

Parágrafo único. *O recurso a ser utilizado para o desenvolvimento do que é proposto no caput deste art. correrá por previsão orçamentária própria.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 30 de outubro de 2023.

(Fls. 35)

Pois bem.

Em uma análise preliminar, rasa e superficial, entendo demonstrada a verossimilhança das explanações iniciais e do direito invocado (“*fumus boni iuris*”), considerando-se que a competência para legislar sobre a matéria, embora possa ser concorrente por estabelecer política pública na área da saúde, de prevenção e combate à depressão, o legislador municipal, ao que parece, desbordou dos limites impostos pelo constituinte ao impor forma e prazo para sua efetivação.

Ademais disso, ainda numa análise perfunctória, entendo caracterizado também o *periculum in mora*, pois, caso não haja a suspensão imediata da vigência da norma, poderá haver afetação da própria organização administrativa, evidenciando-se, assim, a urgência alegada.

Por essas razões, entendo justificada, ao menos nesta sede de cognição sumária, o deferimento da liminar buscada.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, suspendendo a vigência e a eficácia da **Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023, de Ubatuba**, até final julgamento desta ação, quando o Órgão Colegiado poderá deliberar sobre a sua constitucionalidade.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, comunicando-o desta decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cite-se a D. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo para que, assim desejando, se manifeste sobre os termos da presente ação.

A seguir, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.

Após, conclusos para voto.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2024.

ADEMIR BENEDITO
Relator

R